

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros XI - São Paulo

Autos n. 0116091-68.2008.8.26.0011

THE GREEN INITIATIVE, já devidamente qualificada no instrumento procuratório incluso, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo que move contra Editora Escala Ltda., para EXECUTAR o V.Acórdão e R. Sentença, apresentando o cálculo

A empresa ré foi condenada ao pagamento de R\$15.000,00(quinze mil reais) com correção monetária a partir do arbitramento (31/07/2012), juros de 1% desde 18/08/2009 (a partir da citação) e honorários advocatícios na razão de 20% sobre a condenação.

15.000,00 corrigidos	17.880,73
Juros	11.980,08
Honorários	5.972,16
TOTAL	35.832,97

DA PUBLICAÇÃO DE RETRATAÇÃO

A empresa ré também foi condenada a conceder à Autora o espaço de meia página na revista "Car and Drivers", o direito de esclarecimentos ao leitor da revista quanto ao uso indevido do nome da Autora, salientando que os gases do teste da fumaça da fl 39, do primeiro número da revista, não foram objeto de neutralização de qualquer projeto dela, com esclarecimentos de como ela realiza tal atividade.

Para este propósito e para que não paire qualquer dúvida ou entrave no cumprimento da sentença, a Autora requer que VOSSA EXCELENCIA se digne a determinar a expedição de um Mandado para que a empresa ré disponibilize um espaço de meia página na edição subsequente a esse requerimento, com multa diária pelo não cumprimento.

DA MULTA

O cômputo da multa se dá conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça que se posicionou em favor da interpretação que "(...) o termo inicial do prazo de que trata o artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil é o próprio trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo necessário que a parte vencida seja intimada pessoalmente ou por seu patrono para saldar a dívida" (AgRg no REsp 1076882/RS, 3ª Turma, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 23/09/2008, DJe 08/10/2008).

Há decisões das seis Turmas do STJ com fundamentos similares: AgRg no REsp 1074563/RS, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 02/04/2009, DJe 04/05/2009; AgRg no REsp 1024631/SP, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 09/09/2008, DJe 10/10/2008; AgRg no Ag 1060283/RS, 3ª Turma, rel. Min. Massami Uyeda, j. 16/12/2008, DJe 05/02/2009; AgRg no Ag 1046147/RS, 4ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 09/09/2008, DJe 06/10/2008; Ag 1116661/MG, 5ª Turma (decisão monocrática), rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 26/05/2009, DJe 03/06/2009; Ag 1013385/RS, 6ª Turma (decisão monocrática), rel. Min. Nilson Naves, j. 17/06/2008, DJe 25/06/2008.

Logo, o prazo para cumprimento da obrigação previsto no art. 475-J do CPC independe de intimação específica do devedor, que deve observá-lo a partir do trânsito em julgado, sob pena de multa, que deverá ser acrescida no valor do cálculo.

Requer por conseguinte a homologação do cálculo no valor de R\$35.832,97 (trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos) **mais o valor da multa** e a intimação do devedor por intermédio de seus advogados cadastrados nesse processo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 31 de março de 2015.

Carmen Rita Alcaraz Orta Dieguez

OAB SP 137.848